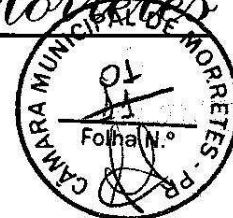




Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1662/2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A TAXA DE LICENÇA E ROYALTIES PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇO AÉREO NO MUNICÍPIO DE MORRETES, PARANÁ.

O VEREADOR DEIMEVAL BORBA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO DO SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal criar a taxa de licença para uso e ocupação do solo e espaço aéreo a quem ocupe vias e logradouros públicos com postes, sistema de telefonia, abastecimento de água e esgoto sistema de transmissão de TV a cabo e similares para fins comerciais ou prestação de serviços.

§ 1º - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para a instalação de postes a taxa é cobrada por mês ou fração à razão de R\$ 5,00 (cinco reais) por postes instalados, sendo este valor corrigido com base no índice geral de preços ao consumidor (IPCA) ou equivalente;

§ 2º - A taxa referida no parágrafo anterior será atribuída aos prestadores de serviços no ramo de telefonia e energia elétrica;

§ 3º - No caso de utilização de vias e logradouros públicos para a rede de água, rede de esgoto, sistema de transmissão de TV a cabo e similares será cobrada a taxa de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro linear;

§ 4º - No caso de utilização de vias e logradouros públicos para instalação de telefones públicos será cobrada por mês ou fração a taxa de R\$ 30,00 (trinta reais) por aparelho instalado.

Art. 2º - Fica criada a taxa de royalties para uso do solo para a captação de água superficiais ou subterrâneas.

Parágrafo único – A taxa de royalties a que se refere o “caput” do art. 2º será cobrada à razão de R\$ 0,01 (um centavo de real), por metro cúbico.

Art. 3º – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

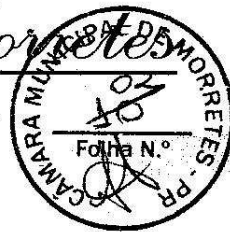
Edifício da Câmara Municipal, Morretes, 28 de outubro de 2009..


DEIMEVAL BORBA
Vereador



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

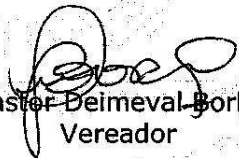
Senhores Vereadores.

Nossa proposta de Projeto é possibilitar que o Município se ressarcia, em partes pelo uso de seu solo.

A Taxa de uso e ocupação do solo das vias e logradouros públicos constitui forma de retribuição das empresas a Municipalidade. Sua cobrança encontra justificativa no interesse público emergente da regularidade que se impõe às atividades urbanas em geral, estando em perfeita consonância com as diretrizes traçadas pelo art. 145, § 2º, da CF. O Município tem legitimidade para a cobrança da taxa. A base de cálculo da taxa é o valor insignificativo para as empresas que exploram as atividades de água, energia elétrica, telefonia, TV a cabo e outras. A base de cálculo da taxa, à sua vez, é a área utilizável, que mensura, de forma satisfatória (embora não a ideal), o trabalho exercitado pelo poder de polícia municipal. A Administração Pública deverá possuir órgão fiscalizador e demonstrativo do exercício regular do poder de polícia e da prestação dos serviços em potencial.

Diante da importância da matéria, nossa solicitação é no sentido de que haja o apoio do presente projeto pelos nossos vereadores de nossa colenda Câmara municipal.

Obrigado.


Pastor Deimeval Borba
Vereador



AMANHECIDAS
ANTEPROJETO CPC/PPP
APOIADORES
BRASIL 2014 - RIO 2016
BUSCA
CATÁLOGO DE ESCRITÓRIOS
CENTRAL DO ASSINANTE
COLUNAS
CONTATO
CORRESPONDENTES
dr. PINTASSILGO
EVENTOS
FACHADAS
FOMENTADORES
FONTES
INFORMATIVO MIGALHAS
INTERNACIONAL
LATINOAMÉRICA
LATINÓRIO
LEITORES
MERCADO DE TRABALHO
MIGALHAS DE PESO
MIGALHAS QUENTES
MIGALHAS SOCIAIS
OLHO MÁGICO
PRODUTOS
PROMOÇÕES
TV MIGALHAS

Terça-feira, 31 de agosto de 2010

MIGALHAS DE HOJE MIGALHAS QUENTES CORRESPONDENTES LEITORES APOIADORES FOMENTADORES

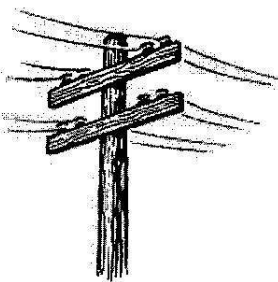
Migalhas quentes

☐ Cadastre-se ☐ Enviar por e-mail ☐ Imprimir ☐ Deixar sua migalha

Serviços públicos

Advogada comenta decisão do STF que julgou inconstitucional a cobrança de taxa pelo uso de solo para instalação de postes de energia

Na última quinta-feira, 27/5, o STF julgou inconstitucional lei municipal da cidade de Ji-Paraná/RO que estabeleceu a cobrança de uma taxa de ocupação de solo para a instalação de postes de energia elétrica. Tal tributo era cobrado de prestadora de serviço público, como a distribuidora de energia que deu origem a este processo, a título de compensação pelo uso do solo e espaço aéreo públicos, sob a justificativa da regulação e da fiscalização de correto uso e ocupação do espaço.



Para a advogada **Daniella Zagari**, sócia da área tributária do escritório **Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados**, a decisão é muito importante, mas não surpreende, pois o STJ já havia pacificado entendimento no mesmo sentido. "De acordo com a CF/88 (clique aqui), a taxa pode ser instituída em duas situações : como contrapartida pela prestação de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados pelo Poder Público ao contribuinte ou para ressarcir o exercício efetivo do poder de polícia. A taxa de uso do solo é ilegal e inconstitucional porque não remunera nenhuma dessas atividades. Neste caso, o município pretende cobrar pela mera instalação de equipamentos nos espaços públicos municipais, não ocorrendo, pois, o fato gerador que autoriza a cobrança de taxa", afirma a advogada.

Daniella Zagari sustenta ainda que "a utilização dessas áreas é condição sine qua non à prestação de serviços públicos pelas concessionárias, pois não há como prestar serviço público de fornecimento de energia elétrica sem instalar postes, como não há como prestar serviço público de comunicação sem instalar ou manter dutos e cabos no subsolo. Exigir pagamento de contraprestação pela mera utilização do solo nessa situação é também enriquecer indevidamente o município às custas dos usuários de serviços públicos, além de representar invasão de competência privativa do Poder Concedente, dependendo da natureza do serviço público realizado".

Essa discussão tem mais de uma década e abrange vários municípios. Segundo a advogada, que possui várias ações discutindo o tema no Estado de São Paulo, a decisão do STF prestigia a doutrina administrativista e a jurisprudência pacífica do STJ.

Daniella Zagari ressalta ainda que ao avaliarem a taxa de Ji-Paraná, os ministros acabaram se manifestando também em relação à cobrança de um tributo meramente a título de um



O que é Migalhas?

Central do Assinante

Contato



Resina e Marcon
Advogados associados
Obrigações preventivas, das mais seguras

INRE

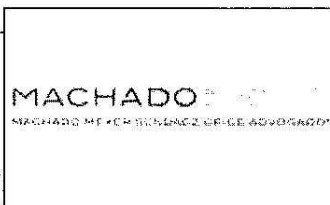
Instituto Nacional de
Recuperação Empresarial

ressarcimento por ocupação. "A íntegra do acórdão ainda não foi publicada, mas as manifestações dos ministros demonstraram que a cobrança compulsória pela mera ocupação, dirigida à concessionária de serviço público que precisa intervir nas áreas públicas municipais para prestar seu serviço, qualquer que seja o nome que se atribua à cobrança, é inconstitucional".



- **Processo Relacionado** : Rext 581947 - [clique aqui](#).

Esta matéria foi colocada no ar originalmente em 31 de maio de 2010.
ISSN 1983-392X



Notícias de destaque



TST assegura direito de arena e imagem a ex-atleta gremista

Claudio Mirow, ex-jogador do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, inconformado com decisão regional desfavorável, recorreu à instância superior e conseguiu que os valores relativos ao direito de arena e imagem integrem a sua remuneração. O TRT da 4ª região havia decidido que essas verbas tinham caráter indenizatório.

STJ - Apenas Bacen pode apreciar atos de concentração bancária

A 1ª seção do STJ definiu, por maioria, que o Bacen tem competência exclusiva para apreciar atos de concentração (aquisições, fusões, etc) envolvendo instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. O caso analisado, o primeiro na história da Corte Superior, diz respeito à compra do Banco de Crédito Nacional S/A (BCN) pelo Bradesco S/A.



As 7 mais da semana Outras notícias Palavras-chave

Sancionada lei que define e pune a alienação parental - **Migalhas Quentes**

Estado de SP terá que pagar indenização por danos morais a uma família por conteúdo racista em atividade escolar proposta ao filho - **Migalhas Quentes**

STJ firma entendimento sobre correção de poupanças durante planos econômicos - **Migalhas Quentes**

Planos econômicos - Toffoli determina o sobrestamento de todos os processos do país, em grau de recurso - **Migalhas Quentes**

Ayres Britto decide liminar em ADIn que questiona dispositivos da Lei Eleitoral e libera sátira política - **Migalhas Quentes**

Há quem garante ou Há quem garanta? - **Gramatigalhas**

Juiz condena advogado de Joinville/SC por tráfico de influência - **Migalhas Quentes**

- ☒ Enviar por e-mail
- ☐ Imprimir
- ☐ Deixar sua migalha

Acompanhamento Processual

ATENDIMENTO STF | NÚMERO DO PORTAL
ESPAÇO DO SERVIDOR | ENGLISH



RE 581947 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

31/08/2010 14:46

Favoritos:

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **RO - RONDÔNIA**
 Relator: **MIN. EROS GRAU**
 RECTE.(S): **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**
 ADV.(A/S): **SILAS ROSALINO DE QUEIROZ**
 RECD.(A/S): **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON**
 ADV.(A/S): **DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)**

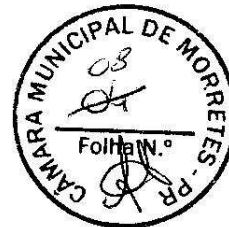
Andamentos	DJ/DJe	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação		Documento	
27/08/2010	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/08/2010 - ATA Nº 25/2010. DJE nº 159, divulgado em 26/08/2010		Íntegra da Decisão Ementa	
08/06/2010	Conclusos ao (à) Relator(a)					
08/06/2010	Certidão		de erro de numeração.			
08/06/2010	Juntada a petição nº		31317/2010. 31317/2010.			
08/06/2010	Juntada a petição nº		30756/2010. 30756/2010.			
08/06/2010	Juntada a petição nº		22753/2010. 22753/2010.			
08/06/2010	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 17, de 27/05/2010. DJE nº 102, divulgado em 07/06/2010			
31/05/2010	Petição		31317/2010 - 31/05/2010 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - REQUER EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.			
28/05/2010	Juntada		Certidão de julgamento da sessão plenária de 27/5/2010.			
27/05/2010	Não provido	TRIBUNAL PLENO	Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.199/2002, de Ji-Paraná/RO. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva e, pela recorrida, a Dra. Carla Severo Batista Simões. Plenário, 27.05.2010.		Íntegra da Decisão	
27/05/2010	Petição		30756/2010 - 27/05/2010 - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON - REQUER JUNTADA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO.			
26/05/2010	Conclusos ao (à) Relator(a)					
26/05/2010	Juntada a petição nº		30564/2010. 30564/2010			
26/05/2010	Juntada a petição nº		30144/2010. 30144/2010			



26/05/2010	Juntada a petição nº		30150/2010. 30150/2010	
26/05/2010	Juntada a petição nº		30305/2010. 30305/2010	
26/05/2010	Juntada a petição nº		29765/2010. 29765/2010	
26/05/2010	Petição		30564/2010 - 26/05/2010 - MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - requer juntada de procuração.	
26/05/2010	Publicação, DJE		DJE nº 94, divulgado em 25/05/2010	Despacho
25/05/2010	Petição		30305/2010 - 25/05/2010 - MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - REQUER JUNTADA DE PARECER.	
25/05/2010	Petição		30144/2010 - 25/05/2010 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - REQUER JUNTADA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO.	
25/05/2010	Petição		30150/2010 - 25/05/2010 - TIAGO CONDE TEIXEIRA E OUTROS - REQUER AUTORIZAÇÃO PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS.	
24/05/2010	Petição		29765/2010 - 21/05/2010 - (Via Fax) MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - REQUER JUNTADA DE PARECER.	
21/05/2010	Conclusos ao (à) Relator(a)			
21/05/2010	Despacho		Referente à Petição SR/STF n. 28590/2010: Indeferindo o pedido de ingresso como "amicus curiae" da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF e recebendo como simples memorial (Em 21/5/2010).	
21/05/2010	Conclusos ao (à) Relator(a)			
21/05/2010	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 21/05/2010 ATA Nº 12/2010 - DJE nº 91, divulgado em 20/05/2010	
17/05/2010	Petição		28590/2010 - 17/05/2010 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF - REQUER INGRESSO COMO "AMICUS CURIAE".	
14/05/2010	Pauta publicada no DJE - Plenário		PAUTA Nº 20/2010. DJE nº 86, divulgado em 13/05/2010	
11/05/2010	Indua-se em pauta - minuta extraída	TRIBUNAL PLENO		
20/04/2010	Petição		22753/2010 - 20/04/2010 - (PETIÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL) AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA - REQUER EXTRAÇÃO DE CÓPIAS.	
19/04/2010	Conclusos ao (à) Relator(a)			
02/04/2010	Decisão pela existência de repercussão geral	PLENÁRIO VIRTUAL	Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Não se manifestaram os Ministros Cármen	



			Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Gilmar Mendes.	
12/03/2010	Iniciada análise de repercussão geral			
03/02/2010	Conclusos ao (à) Relator(a)			
03/02/2010	Certidão		De reatuação em cumprimento ao acórdão de 27/10/2009 (fls. 537).	
26/11/2009	Recebimento dos autos			
24/11/2009	Autos emprestados		SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - Guia = 13686 / 2009 -	
20/11/2009	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/11/2009 - ATA Nº 37/2009. DJE nº 218, divulgado em 19/11/2009	Ementa Íntegra da Decisão
06/11/2009	Decisão publicada, DJE		ATA Nº 27, de 27/10/2009. DJE nº 208, divulgado em 05/11/2009	
29/10/2009	Juntada		certidão de julgamento	
27/10/2009	Questão de ordem	SEGUNDA TURMA	Decisão: A Turma, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, acolheu, integralmente, os embargos de declaração, para desconstituir o acórdão proferido em sede de recurso de agravo e, também, a própria decisão monocrática, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 27.10.2009.	Íntegra da Decisão
09/03/2009	Conclusos ao (à) Relator(a)			
09/03/2009	Opostos embargos de declaração		Juntada Petição: 24353/2009	
06/03/2009	Petição		24353/2009, de 06/03/2009 - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.	
06/03/2009	Recebimento dos autos			
02/03/2009	Autos emprestados		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - Guia = 843 / 2009 -	
02/03/2009	Juntada		pet 21274/09	
02/03/2009	Petição		21274/2009, de 02/03/2009 - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON - REQUER JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO E INDICA NOME PARA INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES.	
27/02/2009	Publicado acórdão, DJE		DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/02/2009 - ATA Nº 4/2009 - DJE nº 38, divulgado em 26/02/2009	Ementa Íntegra da Decisão
16/02/2009	Decisão publicada, DJE		ATA Nº 39, de 16/12/2008 - DJE nº 31, divulgado em 13/02/2009	
18/12/2008	Juntada		certidão de julgamento	



16/12/2008	Não provido	SEGUNDA TURMA	Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008.	Íntegra da Decisão
03/12/2008	Conclusos ao (à) Relator(a)			
03/12/2008	Remessa		da petição nº 157187/2008 à Seção de Arquivo	
25/11/2008	Publicação, DJE		DJE nº 224, divulgado em 24/11/2008	Despacho
19/11/2008	Deferido	MIN. EROS GRAU	Decisão de 12/11/2008 - Referente a petição n. 157.187/2008. Defiro o pedido de extração de cópia dos autos, a ser realizada na Secretaria do Tribunal no prazo de 5 dias.	
07/11/2008	Petição		157187/2008, de 07/11/2008 - VANESSA ALEXANDRA SANTOS REZENDE - REQUER CÓPIA DE PEÇAS PROCESSUAIS DOS AUTOS.	
21/10/2008	Conclusos ao (à) Relator(a)		com parecer da PGR.	
16/06/2008	Vista à PGR			
16/06/2008	Despacho		DECISÃO DE 10.6.2008 - Dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para elaboração de parecer.	
24/04/2008	Conclusos ao (à) Relator(a)			
24/04/2008	Interposto agravo regimental		Juntada Petição: 54844/2008	
22/04/2008	Petição		54844/2008, de 22/04/2008 - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.	
17/04/2008	Publicação, DJE		DJE nº 69, divulgado em 16/04/2008	Despacho
07/04/2008	Provido	MIN. EROS GRAU	Decisão de 02/04/2008	
27/03/2008	Conclusos ao (à) Relator(a)			
26/03/2008	Distribuído por prevenção		MIN. EROS GRAU	
25/03/2008	Autuado			
24/03/2008	Protocolado			

Direito

TJMG considera inconstitucional cobrança de taxa de serviços públicos

Por: Tribunal de Justiça de Minas Gerais**Data de Publicação:** 26 de maio de 2004**Envie para:**

A Corte Superior do Tribunal de Justiça julgou hoje, 26/5, inconstitucional lei do município de Teófilo Otoni que instituiu as taxas de limpeza urbana, de iluminação pública, de pavimentação e conservação de calçamento e de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos. Os desembargadores declararam inconstitucionais: o artigo 186 (incisos I, II, III e V); os artigos 187 a 201; 207 a 214; e 161 a 165 da Lei Complementar nº 21, de 30 de dezembro de 2000.

Na ação direta de inconstitucionalidade, o Ministério Público sustentou que os dispositivos que instituíram a taxa de serviços urbanos em Teófilo Otoni estariam em desacordo com a Constituição Mineira. Para o MP não é possível a cobrança de taxa em serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de calçamento e de pavimentação. O Ministério Público ainda afirmou que não é possível a cobrança de taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, pois não se trata de um serviço público prestado pelo município.

Em seu voto, o relator do processo, desembargador Roney Oliveira, considerou que os serviços de limpeza pública, de iluminação pública e de conservação de calçamento e de pavimentação não são dotados dos requisitos da divisibilidade e da especificidade, o que permitiria a cobrança de taxa. Pelo contrário, são serviços públicos prestados à coletividade, sem possibilidade de individualização dos usuários, sendo impossível a sua taxação.

Em relação à taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, o desembargador Roney Oliveira avaliou que a intenção do município em cobrar o tributo com a justificativa de que estaria custeando a atividade de fiscalização realizada não se sustenta. Para o desembargador, a taxa é irregular pois a sua cobrança pressupõe o exercício regular dessa fiscalização, o que não ocorre.

(Assessoria de Comunicação Institucional)

processo: 1.0000.00.295.793-4/000

► [Link para a página original](#)

0 pessoas comentaram a notícia "TJMG considera inconstitucional cobrança de taxa de serviços públicos"

Deixe o seu comentário

Nome (requerido)

E-mail (não será publicado) (requerido)



	URI Endereço do site
	Sua atividade
	Sua cidade
Proteção contra SPAM: Qual a soma para 6 + 6 (requerido)	

Utilize se necessário <i><u> em seu comentário.

Ao comentar, você está automaticamente concordando com os critérios de uso dos comentários deste site.

☐ Notifique-me dos próximos comentários por e-mail...

Você deseja ver o seu avatar no seu próximo comentário? Você precisa do Gravatar.

* Os textos publicados neste espaço são de responsabilidade única de seus autores e podem não expressar necessariamente a opinião do Direito 2.

© 1999 - 2008 Direito2.com.br® alguns direitos reservados.

deimeval.borba <deimeval.borba@uol.com.br>
Para: joao manael gonsalves <jotamanno@gmail.com>

31 de agosto de 2010 12:16



projeto de lei

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A TAXA DE LICENÇA E ROYALTIES PARA USO E OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇO AEREO NO MUNICIPIO DE MORRETES-PR.

ART. 1 - Autortiza o Executivo Municipal criar a taxa de licença para o uso e ocupação do solo e espaço aéreo, a quem ocupe vias e logradouros públicos com postes, sistema de telefonia, abastecimento de água e esgoto, sistema de transmissão de TV a cabo e similares para fins comerciais ou prestação de serviços.

paragrafo 1 - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para a instalação de postes a taxa é cobrado por mês ou fração à razão de R\$5,00 (cinco reais) por poste instalado, sendo este valor corrigido com base no índice geral de preços ao consumidor (IPCA) ou equivalente.

paragrafo 2 - A referida taxa prescrita no paragrafo 1, será atribuída aos prestadores de serviços no ramo de telefonia e energia e elétrica.

paragrafo 3 - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para rede de água, rede de esgoto, sistema de transmissão de TV a cabo e similares será cobrada a taxa de R\$0,10 (zero virgula dez centavos de real) por metro linear.

paragrafo 4 - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para a instalação de telefones públicos será cobrada por mês ou fração a taxa de R\$30,00 (trinta reais) por aparelho instalado.

Art. 2 - Fica criada a taxa de royalties para o uso do solo para a captação de águas superficiais ou subterrâneas.

Paragrafo Único - A taxa de royalties a que se refere será cobrada a razão de R\$ 0,01 (zero virgula um centavo

<https://mail.google.com/mail/?ui=2&ik...>

1/2

31/8/2010

Gmail - MOTIVAÇÃO

de real) por metro cúbico.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Em 31/08/2010 11:20, joao manuel gonsalves < jotamanno@gmail.com > escreveu:

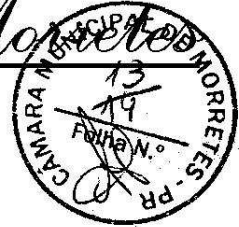
Subject: motivação

*Obs: O Sr. João Manuel Gonsalves
está em férias até 31/08/2010.
Assinatura do Sr. João Manuel Gonsalves
Câmara Municipal de Morretes - PR
31/08/2010
Assinatura do Sr. João Manuel Gonsalves
Câmara Municipal de Morretes - PR
31/08/2010
Assinatura do Sr. João Manuel Gonsalves
Câmara Municipal de Morretes - PR
31/08/2010*



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



Projeto de Lei nº 1662/2010

Súmula: "Autoriza o Executivo Municipal a criar a taxa de licença e royalties para uso e ocupação do solo nas vias, logradouros públicos e espaço aéreo no município de Morretes, Paraná."

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 02 de setembro de 2010.

Maurício Porrua
Maurício Porrua
Presidente

Excelentíssimo Vereador Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão de Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 03 de SETEMBRO de 2010.

[Assinatura]



Projeto de Lei nº 1662/2010

Súmula: "Autoriza o Executivo Municipal a criar a taxa de licença e royalties para uso e ocupação do solo nas vias, logradouros públicos e espaço aéreo no município de Morretes, Paraná."

INICIATIVA – LEGISLATIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Senhor Presidente

Em atendimento ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Morretes, 02 de setembro de 2010.

Maurício Porrua

Maurício Porrua.
Presidente

Excelentíssimo Vereador Claudiney Apolinário Bueno
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra.

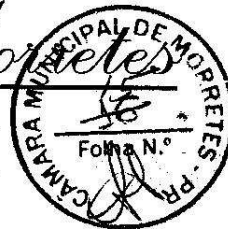
Morretes, de 22 Setembro de 2010.

[Signature]



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 1662/2010

Súmula: "Autoriza o Executivo Municipal a criar a taxa de licença e royalties para uso e ocupação do solo nas vias, logradouros públicos e espaço aéreo no município de Morretes, Paraná."

Iniciativa: Legislativo

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

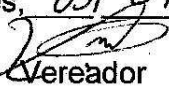
Morretes, 02 de setembro de 2010.


Rodrigo Kuchnier de Moraes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 03/09/2010


Vereador

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
NESTA CÂMARA



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR.

Projeto de Lei nº 1662/2010

Súmula: "Autoriza o Executivo Municipal a criar a taxa de licença e royalties para uso e ocupação do solo nas vias, logradouros públicos e espaço aéreo no município de Morretes, Paraná."

Iniciativa: Legislativo

Senhor Vereador.

Em atenção ao Art. 42 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 2º do Art. 42 do RI).

Na oportunidade informamos que o relator designado terá prazo de 04 dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão (Art. 43, § 2º do RI).

Morretes, 08 de setembro de 2010.

Claudiney Apolinário Bueno
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Morretes, 22/09/2010

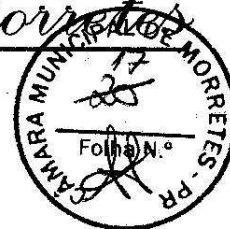
Vereador

EXMO SENHOR
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO N.º 004/2010

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
1662/2010**

**AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL
(VEREADOR DEIMEVAL BORBA)**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL E
CRIAR A TAXA DE LICENÇA E ROYALTIES
PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS
VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E
ESPAÇO AÉREO NO MUNICÍPIO DE
MORRETES, PARANÁ”.**

Trata-se de Projeto de Lei elaborado pelo Vereador Deimeval Borba, objetivando criar taxa de licença para uso e ocupação do solo nas vias, logradouros públicos e espaço aéreo no município de Morretes.

Anexo ao aludido Projeto de Lei tem-se justificativa na qual o legislador enfatiza a importância do projeto em face da legitimidade do município para a criação da referida taxa hábil a fomentar o interesse público emergente da regularidade que se impõe às atividades urbanas em geral.

Sobrevindo o presente projeto a esta procuradoria, segue o parecer:

É sabido que o Plenário do STF já decidiu que os Municípios não podem cobrar tributos sobre o uso do solo e do espaço aéreo pelas concessionárias de energia para instalação das redes elétricas, julgando inconstitucional lei municipal que institui taxa em razão da instalação de postes para a transmissão e distribuição de energia ao argumento de que o Município invade a competência tributária da União, além de cobrar tributo sobre bem público de uso comum.

Embora existente decisão judicial assegurando o direito das empresas de energia elétrica e, conseqüentemente, reconhecendo a inconstitucionalidade das referidas leis municipais, ousamos, *data vênia*, discordar dos fundamentos apresentados pela Suprema Corte, apegando-se em princípio, no entendimento do eminente Ministro Ricardo Lewandowski o qual em seu voto deixou claro que, se o município instituir taxa com base em uma lei específica e, efetivamente, prestar contrapartida com a fiscalização do espaço público, essa norma pode ser considerada constitucional,



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



podendo os municípios ter uma chance de cobrar de concessionárias de energia, telefonia ou TV a cabo pelo uso do solo e espaço aéreo.

Portanto, a questão ainda não restou pacificada, já que admitida a possibilidade de o Município elaborar lei específica para cobrar tarifa relativa à fiscalização do setor, de forma a garantir a preservação das redes de energia.

Importante dizer que o licenciamento e a fiscalização municipal devem ser, por exemplo, em relação aos recuos de sacadas de edificações, a regularidade na colocação de placas e faixas de propaganda, o plantio e podas de árvore, o tráfego de veículos com gabarito alto e a adequação de eventos no espaço comum, tudo no intuito de preservar as redes de distribuição de energia elétrica.

O valor a ser cobrado deve ser feito a título de taxa pelo uso do espaço público e sua contrapartida pela fiscalização municipal. Repise-se que o município deve primordialmente fiscalizar de maneira eficaz se existe algum elemento que coloque a transmissão da energia elétrica em risco.

De fato, assiste razão ao Ilustre Vereador em sua justificativa quando ponderou acerca da competência e autonomia Municipal. É que de acordo com o estabelecido nos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, têm os Municípios poder e competência para legislar sobre impostos, taxas e tarifas públicas.

O Município, em face de sua autonomia como ente integrante de Federação Brasileira, poderá fixar, obedecendo ao princípio da legalidade, retribuição pelo uso do solo urbano, podendo tal retribuição ter natureza tributária desde que havendo contrapartida municipal no sentido da plena fiscalização e eficaz poder de polícia, a fim de satisfazer a plena adequação da cobrança com o instituto tributário denominado taxa.

Das pesquisas jurídicas que realizamos, concluímos que a competência privativa da União para legislar e dispor sobre concessão do serviço público de energia elétrica não tem abrangência de interferir na autonomia municipal, pois prerrogativa de raiz constitucional e inerente à estrutura do Estado brasileiro.

Ademais, em que pese entendimento do STF em sentido contrário, compartilhamos de opinião diversa no sentido de que o uso dos bens públicos, em especial o do solo urbano, por expressa disposição legal, pode ser gratuito ou oneroso, não havendo nenhum óbice para, mediante lei, ser fixada retribuição pela utilização do respectivo bem.

Por fim, compulsando-se o projeto de lei em apreço percebemos ser possível sua aprovação. No entanto, tendo em vista que a matéria nele inserta ainda não se



Câmara Municipal de Morretes

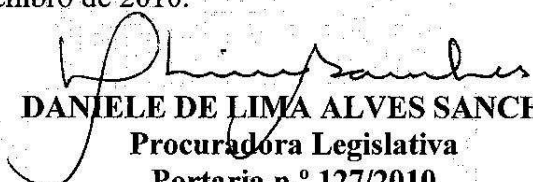
Estado do Paraná



encontra plenamente pacificada no âmbito de sua aceitabilidade judicial, devemos advertir que uma vez aprovado o presente PL o Município de Morretes por certo será alvo de ações judiciais manejadas no intuito de afastar a vigência da Lei, principalmente porque já existe forte precedente contrário à cobrança da taxa em comento, já firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Morretes, 20 de setembro de 2010.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora Legislativa
Portaria n.º 127/2010



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei 1662/2010

Súmula: Autoriza o executivo municipal a criar a taxa de licença e royalties para uso e ocupação do solo nas vias, logradouros públicos e espaço aéreo no município de Morretes, Paraná.

Relator: O relator designado para análise do projeto em epígrafe, apresenta o seguinte parecer:

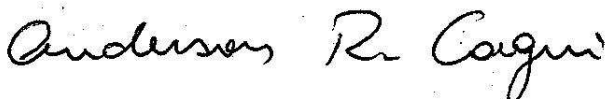
O objeto do Projeto em comento é o de autorizar o Executivo Municipal a criar a taxa de licença para uso e ocupação do solo e espaço aéreo a quem ocupe vias e logradouros públicos com postes, sistemas de telefonia, abastecimento de água e esgoto, sistema de transmissão de TV a cabo e similares, para fins comerciais ou prestação de serviços. Este relator entende que o presente projeto atende ao aspecto constitucional, legal e jurídico e ao aspecto gramatical e lógico, que em razão dos requisitos acima enumerados deverá ser levado à apreciação dos Vereadores.

É o parecer.

Morretes, 09 de Novembro de 2010.


RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador: ☒ 

Vereador:



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 1662/2010

Súmula: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A TAXA DE LICENÇA E ROYALTES PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇO AÉREO NO MUNICÍPIO DE MORRETES, PARANÁ.

Relator: O presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Morretes, amparado no § 2º do Art. 42 do Regimento Interno da Câmara, reserva à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento, apresentando para a consideração dos demais membros desta o seguinte:

A elaboração de Projetos de Leis é prerrogativa dos Poderes Executivo, Legislativo e do povo, através do atendimento da Lei Orgânica e Regimento Interno.

Especificamente o Projeto 1662/2010 é da propositura do Legislativo através do Vereador Pastor deimeval Borba. A base do objeto do citado projeto é a criação da taxa de licença e royalties para uso do espaço público.

Como se vê no projeto o objetivo maior é aumentar a receita do município com as taxas de uso e ocupação do solo das vias, logradouros públicos e espaço aéreo. As empresas e concessionárias enquadradas na lei terão a responsabilidade pelo pagamento.

Muito embora a Jurisprudência de nossos tribunais não seja pacífica, julgados existem pela legalidade e pela inconstitucionalidade. Na situação, meu posicionamento é no sentido de que o Município deverá instituir a taxa e caso as empresas se rebelem contra a cobrança que busquem seus direitos nos tribunais.

Entendo que envolvimento de valores na implantação da lei é mínimo cujo retorno, por certo aumentará sobremaneira as receitas do Município com a cobrança das taxas de licença para uso do espaço público de nosso Município.



Câmara Municipal de Morretes

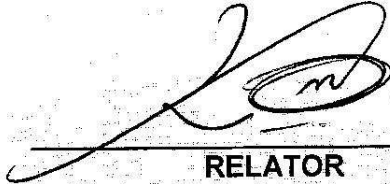
Estado do Paraná



Ante o exposto, nosso posicionamento é que o presente projeto deverá ser levado à apreciação da colenda câmara.

É o parecer.

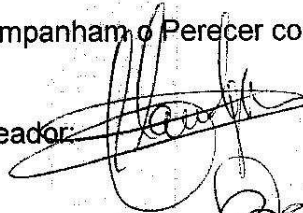
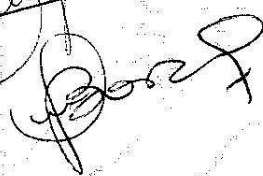
Morretes, 08 de novembro de 2010.


RELATOR

Acompanham o Parecer conforme assinatura abaixo:

Vereador:

Vereador:



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ.

Os Vereadores, infra-assinados, diante do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 148 do Regimento Interno, requerem à Vossa Excelência seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação do Projeto de Lei 1662/2010 - Autoriza o Executivo Municipal a criar a taxa de licença e royalties para uso e ocupação do solo nas vias, logradouros públicos e espaço aéreo no Município de Morretes, Paraná; Projeto de Lei 1677/2010 - "Institui a Feira Livre Agrícola do Município de Morretes - Estado do Paraná e dá outras providências"; Projeto de Lei 084/2010 - Súmula: "Institui no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes a forma de pagamento de despesas de viagens através de liberação de diárias e ajuda de custo, consoante as normas contidas na presente lei" e Projeto de Lei 086/2010 - Súmula: dispõe sobre autorização ao chefe do executivo para firmar contrato de parceria público - privado; implantar Complexo Industrial do Lixo e assinar contrato de cessão e Permissão de Uso de todo o lixo do urbano e rural do Município, por prazo determinado; com o propósito de que o interesse público que os envolve não sofra solução de continuidade, sendo impossível sua apreciação no regime normal de três sessões. Ressalta-se que temos ainda na pauta para apreciação neste ano legislativo os 7 Projetos que incluem o Plano Diretor, bem como, a análise da Lei Orçamentária Anual para 2011, desta forma, devemos apreciar em regime especial os presentes Projetos de Lei, tendo em vista que temos apenas mais 4 sessões ordinárias para apreciação de Projetos tão importantes para nosso município.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.
Morretes, 16 de novembro de 2010.

Vereadores:

Joel F. F. F. F.
W. M.

[Signature]
17/11/10



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 1662/2010

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A TAXA DE LICENÇA E ROYALTES PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇO AÉREO NO MUNICÍPIO DE MORRETES, PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal criar a taxa de licença para uso e ocupação do solo e espaço aéreo a quem ocupe vias e logradouros públicos com postes, sistema de telefonia, abastecimento de água e esgoto sistema de transmissão de TV a cabo e similares para fins comerciais ou prestação de serviços.

§ 1º - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para a instalação de postes a taxa é cobrada por mês ou fração à razão de R\$ 5,00 (cinco reais) por postes instalados, sendo este valor corrigido com base no índice geral de preços ao consumidor (IPCA) ou equivalente;

§ 2º - A taxa referida no parágrafo anterior será atribuída aos prestadores de serviços no ramo de telefonia e energia elétrica;

§ 3º - No caso de utilização de vias e logradouros públicos para a rede de água, rede de esgoto, sistema de transmissão de TV a cabo e similares será cobrada a taxa de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro linear;

§ 4º - No caso de utilização de vias e logradouros públicos para instalação de telefones públicos será cobrada por mês ou fração a taxa de R\$ 30,00 (trinta reais) por aparelho instalado.

Art. 2º - Fica criada a taxa de royalties para uso do solo para a captação de água superficiais ou subterrâneas.

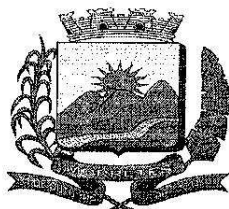
Parágrafo único - A taxa de royalties a que se refere o "caput" do art. 2º será cobrada à razão de R\$ 0,01 (um centavo de real), por metro cúbico.

Art. 3º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Edifício da Câmara Municipal, Morretes, 17 de novembro de 2010..

Maurício Porrua

Maurício Porrua
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Lei nº 121/2010

Súmula:“ AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A TAXA DE LICENÇA E ROYALTES PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇO AÉREO NO MUNICÍPIO DE MORRETES, PARANÁ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal criar a taxa de licença para uso e ocupação do solo e espaço aéreo a quem ocupe vias e logradouros públicos com postes, sistema de telefonia, abastecimento de água e esgoto sistema de transmissão de TV a cabo e similares para fins comerciais ou prestação de serviços.

§ 1º - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para a instalação de postes a taxa é cobrada por mês ou fração à razão de R\$ 5,00 (cinco reais) por postes instalados, sendo este valor corrigido com base no índice geral de preços ao consumidor (IPCA) ou equivalente;

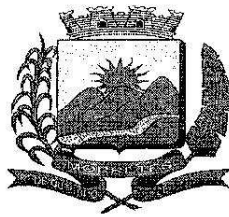
§ 2º - A taxa referida no parágrafo anterior será atribuída aos prestadores de serviços no ramo de telefonia e energia elétrica;

§ 3º - No caso de utilização de vias e logradouros públicos para a rede de água, rede de esgoto, sistema de transmissão de TV a cabo e similares será cobrada a taxa de R\$ 0,10 (dez centavos de real) por metro linear;

§ 4º - No caso de utilização de vias e logradouros públicos para instalação de telefones públicos será cobrada por mês ou fração a taxa de R\$ 30,00 (trinta reais) por aparelho instalado.

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99**

www.morretes.pr.gov.br



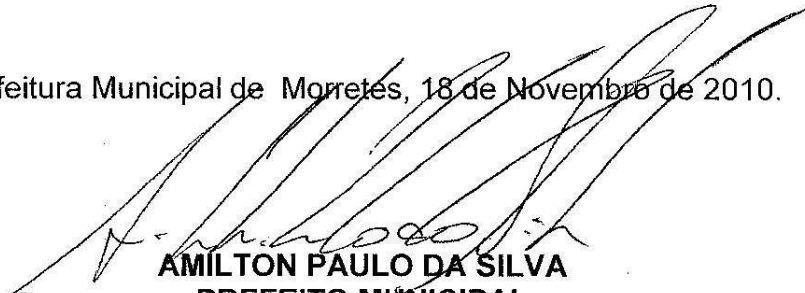
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

Art. 2º - Fica criada a taxa de royalties para uso do solo para a captação de água superficiais ou subterrâneas.

Parágrafo único – A taxa de royalties a que se refere o “caput” do art. 2º será cobrada à razão de R\$ 0,01 (um centavo de real), por metro cúbico.

Art. 3º – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Morretes, 18 de Novembro de 2010.


AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

www.morretes.pr.gov.br



**Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ**



Súmula: AUTORIZAÇÃO EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A TAXA DE LICENÇA E ROYALTES PARA USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ESPAÇO AÉREO NO MUNICÍPIO DE MORRETES, PARANÁ”
A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Executivo Municipal criar a taxa de licença para uso e ocupação do solo e espaço aéreo a quem ocupe vias e logradouros públicos com postes, sistema de telefonia, abastecimento de água e esgoto sistema de transmissão de TV a cabo e similares para fins comerciais ou prestação de serviços.

§ 1º - No caso de utilização das vias e logradouros públicos para a instalação de postes a taxa é cobrada por mês ou fração à razão de R\$ 5,00 (cinco reais) por postes instalados, sendo este valor corrigido com base no índice geral de preços ao consumidor (IPCA)



**Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ**

DECRETO Nº 78/2010

Súmula: Nomeação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, do Município de Morretes, para o biênio 2011/2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto nos incisos e VIII, do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Morretes e na Lei Municipal nº 007 de 14 de Agosto de 2000 e possíveis alterações posteriores.

D E C R E T A:

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, do Município de Morretes para o biênio 2009/2010, passa a ser composto pelos seguintes membros:

I - Representantes do Poder Executivo:

TITULAR: Jessica Romechini Montalvão -

CPF 050.652.159-10

SUPLENTE: Nathalia Fernandes de Oliveira -

Continuação do Decreto nº 78/2010

CPF 026.510.799-79

V - Representantes da Sociedade Civil:

TITULAR: Cibas Freitas Azambuja -

CPF 321.584.241.68

SUPLENTE: Amadeu Valério -

CPF 121.351.279-49

TITULAR: Josemari do Rocio Malucelli -

CPF: 530.480.169-53

SUPLENTE: Francisca Gomes de Lima Foss -

CPF: 059.921.619-02.

Art. 2º - Fica Revogado o Decreto Municipal nº 063 de 20 de julho de 2009;

Art. 3º - Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Morretes, 19 de Novembro de 2010.

AMILTON PAULO DA SILVA

Prefeito Municipal